



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1010038 - SP (2025/0210201-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : VINICIUS ADRIANO SILVA VEIGA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO À COMERCIALIZAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se pleiteava a desclassificação da conduta de tráfico de drogas para porte para consumo pessoal, com base na quantidade de droga apreendida e na ausência de apetrechos associados ao tráfico.

2. O paciente foi condenado como incurso no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por penas restritivas de direitos.

3. A condenação foi embasada em elementos de prova colhidos durante a instrução criminal, incluindo depoimentos de policiais que confirmaram a prática de tráfico de drogas pelo acusado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas pode ser mantida, considerando a alegação de que a quantidade de droga apreendida é compatível com o consumo pessoal e a ausência de apetrechos típicos do tráfico.

5. Outra questão em discussão é se a condenação se baseou predominantemente em denúncia anônima e confissão informal.

III. Razões de decidir

6. A condenação foi fundamentada em depoimentos de policiais que presenciaram o acusado em local conhecido por tráfico de drogas, com porções fracionadas de entorpecentes, o que indica a destinação à venda.

7. A ausência de apetrechos como balança de precisão ou dinheiro fracionado não descaracteriza o tráfico, quando outros elementos probatórios indicam a comercialização de drogas.

8. A denúncia anônima e a confissão informal foram corroboradas por outros elementos de prova colhidos durante a instrução criminal, não sendo os únicos fundamentos da condenação.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1010038 - SP (2025/0210201-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : VINICIUS ADRIANO SILVA VEIGA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO À COMERCIALIZAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se pleiteava a desclassificação da conduta de tráfico de drogas para porte para consumo pessoal, com base na quantidade de droga apreendida e na ausência de apetrechos associados ao tráfico.

2. O paciente foi condenado como incurso no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por penas restritivas de direitos.

3. A condenação foi embasada em elementos de prova colhidos durante a instrução criminal, incluindo depoimentos de policiais que confirmaram a prática de tráfico de drogas pelo acusado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas pode ser mantida, considerando a alegação de que a quantidade de droga apreendida é compatível com o consumo pessoal e a ausência de apetrechos típicos do tráfico.

5. Outra questão em discussão é se a condenação se baseou predominantemente em denúncia anônima e confissão informal.

III. Razões de decidir

6. A condenação foi fundamentada em depoimentos de policiais que presenciaram o acusado em local conhecido por tráfico de drogas, com porções fracionadas de entorpecentes, o que indica a destinação à venda.

7. A ausência de apetrechos como balança de precisão ou dinheiro fracionado não descaracteriza o tráfico, quando outros elementos probatórios indicam a comercialização de drogas.

8. A denúncia anônima e a confissão informal foram corroboradas por outros elementos de prova colhidos durante a instrução criminal, não sendo os únicos fundamentos da condenação.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VINICIUS ADRIANO SILVA VEIRA contra decisão de fls. 67-70 que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos.

Contra a prisão preventiva inicialmente decretada foi impetrado *habeas corpus* no Tribunal de Justiça local e, posteriormente, neste Tribunal. O STJ concedeu a ordem para revogar a prisão preventiva e aplicar medidas cautelares diversas da prisão (HC 928.749/SP).

No presente *habeas corpus*, o impetrante sustenta que: (i) a condenação se baseia predominantemente em uma denúncia anônima, em uma suposta confissão informal e no apontamento de local feitos pelo paciente aos policiais, sem qualquer documentação ou formalidade legal; (ii) a conduta deveria ser desclassificada para o artigo 28 da Lei de Drogas, em virtude da quantidade de droga apreendida ser pequena e compatível com o consumo pessoal. Além disso, não foram encontrados apetrechos comumente associados ao tráfico.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (fls. 67-70).

O recorrente reitera, em síntese, os argumentos apresentados na petição inicial. Destaca que a decisão de indeferimento deve ser reconsiderada ou reformada, pois a condenação foi baseada em denúncia anônima e confissão informal não

documentada, o que reforça a tese do porte para consumo pessoal. Pugna, portanto, pela desclassificação para o artigo 28 da Lei 11.343/06, diante da quantidade de drogas apreendidas (fls. 76-89).

É o relatório.

VOTO

Em que pese as alegações do recorrente, a decisão agravada deve ser mantida em todos os seus termos.

A condenação foi embasada em outros elementos de prova, além da denúncia anônima e da confissão informal. Conforme decisão agravada, o conjunto fático probatório foi mais amplo que aquele pontuado pelo recorrente (fls. 67-70):

[...] A condenação não se baseia tão somente em denúncia anônima, confissão informal e apontamento de local feitos pelo paciente aos policiais. Extrai-se do acórdão de origem que o início da operação policial se baseou em denúncia anônima, contudo, as demais diligências foram realizadas a partir da coleta progressiva de elementos de informação. Ainda, dentro da ação penal, os policiais confirmaram as declarações inicialmente prestadas à autoridade policial. Confira-se (fls. 44-54):

[...] Em juízo, o policial Renato da Silva Souza confirmou que, na data dos fatos, patrulhava a região com o colega Evandro, quando avistaram o réu acompanhado de um terceiro. **Realizada a abordagem, encontrou com o acusado duas porções de entorpecente, além de dinheiro. Declarou que o réu admitiu estar traficando drogas e afirmou que havia recentemente assumido o ponto de venda. Apontou o local onde estaria o restante do material, efetivamente encontrado pelos policiais. O réu também teria relatado que iniciou a traficância para quitar dívida junto a um traficante. O policial acrescentou que o ponto onde se deram os fatos é conhecido pela prática reiterada do tráfico de drogas. O policial Evandro Luiz Braga Ribeiro, por sua vez, corroborou integralmente as declarações do colega, acrescentando que o local já era alvo de reiteradas denúncias de tráfico e que conhecia o réu de outra ocorrência envolvendo entorpecentes. Reforçou que o acusado admitiu, mais uma vez, que estava vendendo drogas para pagar por substâncias perdidas em situação anterior. O acusado Vinicius Adriano Silva Veiga, em sede policial (fl. 4), optou por exercer o direito ao silêncio. Em juízo, admitiu que estava na posse das duas cápsulas de entorpecente descritas na denúncia, mas negou a propriedade das demais porções localizadas na moita, afirmando que o material se destinava ao seu consumo pessoal. Reconheceu que já havia sido preso anteriormente pelo policial Evandro, mas afirmou não acreditar que os agentes tenham qualquer motivo para prejudicá-lo.** Declarou ainda que, à época, estava envolvido com o uso de drogas, mas que conseguiu se recuperar após os fatos.

Dessa forma, nota-se que **a condenação ocorreu com base em elementos de informação, oriundos do respectivo inquérito policial, no entanto, também foi lastreada na instrução criminal**, realizada posteriormente em juízo.

Com relação ao pleito de desclassificação, as alegações do agravante também foram abordadas na decisão recorrida, oportunidade em que se destacou a impossibilidade de afastar a condenação pelo tráfico sem incidência da minorante, considerando os fundamentos apresentados pelo Tribunal de origem. Destaque-se:

No tocante à desclassificação, sob o fundamento de que a quantidade de droga é compatível com consumo pessoal e não foram encontrados outros acessórios geralmente vinculados ao tráfico, cumpre ressaltar que não é possível alterar a tipificação. Isso porque, a despeito dessas circunstâncias, **o Tribunal de origem destacou que o conjunto probatório demonstra de forma suficiente e segura a prática da comercialização** de entorpecentes (fl. 49):

[...] os depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão do réu, prestados sob o crivo do contraditório judicial, são prova idônea, e não foram infirmados por qualquer outro elemento concreto nos autos. Os agentes relataram que o **acusado foi encontrado em local sabidamente frequentado por traficantes, com porções fracionadas de drogas**, o que indica, com segurança, a destinação à venda, e não ao uso pessoal.

A alegação de que a droga localizada nas imediações não poderia ser atribuída ao acusado também não convence. Conforme registrado na sentença, **os próprios policiais militares relataram que o réu indicou onde estariam escondidos os demais entorpecentes, o que reforça o nexo de posse e guarda entre o agente e a droga**, sendo irrelevante o fato de ela não estar em sua posse direta no momento da abordagem.

[...] A defesa ainda argumenta que a ausência de balança de precisão, dinheiro fracionado ou anotações indicaria o uso próprio. Contudo, o tráfico de drogas não exige a presença de tais apetrechos para se configurar, sobretudo quando outros elementos, como os depoimentos policiais e a forma de apreensão, revelam a destinação comercial.

Por isso, conclui-se que o recurso não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.010.038 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0210201-1

Número de Origem:

15007826320248260495 21561582024

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VINICIUS ADRIANO SILVA VEIGA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICIUS ADRIANO SILVA VEIGA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de agosto de 2025